

ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA

Comissão Permanente de Licitação - CPL

OF. N°. 019/2013

PARA: EMPRESAS PARTICIPANTES.

ASSUNTO: Respostas aos Recursos Administrativos.

REFERENTE: Tomada de Preços nº 04/2012.

Fortaleza, 27 de fevereiro de 2013.

Prezados Senhores,

Comunicamos a V. Sas. que os resultados dos julgamentos dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas IAG — CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E PESQUISA LTDA. e INSTITUTO PUBLIX PARA DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA, referente a Tomada de Preços nº 04/2012, encontram-se disponíveis no site do TJCE (www.tjce.jus.br), para conhecimento.

Informamos, ainda, que a abertura do envelope contendo a proposta técnica da única licitante habilitada, IAG – CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E PESQUISA LTDA, darse-á em sessão pública no dia 04 de março de 2013 (segunda-feira) às 14:00 horas (horário de Brasília), na Sala de Reunião da Comissão Permanente de Licitação, localizada no 2º andar do prédio do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, oportunidade em que serão devolvidos os envelopes de propostas técnicas e de preços das licitantes inabilitadas.

Atenciosamente,

Georgeanne Lima Gomes Botelho

₱RESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Às Empresas Participantes da Tomada de Preços nº 04/20112.



INFORMAÇÕES REFERENTES A RECURSOS INTERPOSTOS PELA EMPRESA IAG - CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E PESQUISA LTDA E O INSTITUTO PUBLIX PARA DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA - TOMADA DE PREÇOS Nº 04/2012 - PROCESSO Nº 8510082-35.2012.8.06.0000

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através de sua Comissão Permanente de Licitação, lançou a Tomada de Preços nº 04/2012, que tem por objeto a Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria para desenvolver solução integrada e plano de implementação dos projetos de Mapeamento de Competências, Avaliação e Gestão por Desempenho, inclusive Estágio Probatório, Sistemática de Ascensão Funcional e Plano de Capacitação Funcional, visando à reorientação da política de gestão de pessoas, alinhando-a aos objetivos estratégicos institucionais, à integração dos subsistemas de recursos humanos e ao aprimoramento dos servidores e gestores do Poder Judiciário cearense,

Referido certame teve sua realização no dia 19 de novembro de 2012, às 10 horas, horário de Brasília, na sala de reuniões da Comissão de Licitação, localizada no 2º andar, na sede desta Corte de Justiça, conforme consignado no referido instrumento convocatório.

Participaram do certame as empresas: Instituto Publix para o Desenvolvimento da Gestão Publica, IAG - Consultoria Administrativa e Pesquisa

Ltda.

Quântica Consultoria e Serviços Ltda, tendo a primeira empresa enviado os envelopes de habilitação, de proposta técnica e proposta de preço, enquanto que as demais tiveram seus representantes presentes à sessão.

Na ocasião, foram inicialmente abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação, que foram analisados pelos membros da Comissão e pelos representantes da área de Gestão de Pessoas do TJCE, Sra. Jacqueline Lima Alves, Sra. Jamile Maia Braide e Sra. Cinara Marques Moreira.

Após análise de todos os documentos de habilitação, a Comissão e a área técnica do TJCE consideraram inabilitadas todas as empresas pelos seguintes motivos: 1) O Instituto Publix para o Desenvolvimento da Gestão Publica: não apresentou os documentos exigidos no subitem 4.5. que trata da Qualificação técnica, constante no Adendo 02 do Edital; 2) a empresa IAG - Consultoria Administrativa e Pesquisa Ltda: não atendeu o item 4.5.1/4.5.2, relativo ao consultor pleno, o Sr. José Airton F. Lima, que não possui formação acadêmica de nível de graduação ou pós-graduação, na área exigida no edital do Adendo 03, e 3) a empresa Quântica Consultoria e Serviços Ltda: não atendeu o item 4.5.3 do Adendo 02, pois deixou de apresentar o registro do atestado de capacidade técnica apresentado, no órgão competente.



Em seguida, a Comissão submeteu os documentos de habilitação para análise dos representantes das empresas presentes à sessão, momento em que o representante da empresa <u>IAG - Consultoria Administrativa e Pesquisa Ltda</u>, manifestou interesse de interpor recurso, por não concordar com sua inabilitação, além da <u>Quântica Empresa de Consultoria e Serviços Ltda</u> que também manifestou interesse de interpor recurso.

Fazendo uso de seu direito recursal, a **IAG - Consultoria Administrativa e Pesquisa Ltda** apresentou suas razões alegando em apartada síntese o que segue:

- 1) Que participou da Tomada de Preços nº 04/2012 e que na fase de Habilitação foi considerada inabilitada por não atender aos itens 4.5.1 e 4.5.2, relativo ao Consultor Pleno José Airton F. Lima, uma vez que a Comissão julgou que o mesmo não possui formação acadêmica de nível de graduação ou pós graduação na área exigida no edital, Adendo 3;
- 2) Que as exigências constantes dos itens 4.5.1 e 4.5.2 foram plenamente cumpridas através do certificado apresentado junto a Fundação Getúlio Vargas, do Curso de Pós-Graduação lato Sensu em Gestão Financeira, certificação essa na área dada por entidade de ensino reconhecida pelo MEC;
- 3) Que a Tomada de Preços é do tipo Técnica e Preços e o Edital não estabeleceu parâmetros específicos (SUBÁREAS) para os tipos de Cursos das Áreas de Administração, Psicologia ou Educação, não cabendo a Comissão, por interpretação discricionária, estabelecer condição não prevista no edital;
- 4) Que o CRA, para esclarecer qualquer dúvida, atestou que o Curso de Pós-graduação Lato Sensu MBA em Gestão Financeira é da Área de Administração, sendo essa prova o bastante para a Comissão reformular a decisão que decidiu pela sua inabilitação;
- 5) Que para reforçar o entendimento pode-se consultar o site do MEC, que atesta ser o MBA em Gestão Financeira da área de Administração, transcrevendo o que segue: " 3- Os cursos designados como MBA Master Business Administration ou equivalentes nada mais são do que cursos de especialização em nível de pós-graduação <u>na área de administração</u> (grifos da empresa)";
- 6) Que a Fundação Getúlio Vargas é de referência nacional em Administração pública e é representada no Estado do Ceará pela MRH Gestão de Pessoas e Serviços, que declara para os devidos fins que o consultor pleno Sr. José Airton Ferreira Lima logrou aprovação no Curso de Pós-graduação Lato Sensu MBA em Gestão Financeira, sendo referido curso da Área de Administração, documento comprobatório junto;
- 7) Traz à lume a descrição do Curso de Pós-graduação realizada pelo referido consultor para demonstrar a sua identidade com as exigência do edital;
 - 8) requer ao final provimento ao recurso para revisão da decisão





da comissão que decidiu pela inabilitação da IAG - Consultoria Administrativa e Pesquisa Ltda, desta feita para julgá-la Habilitada.

Concomitantemente, o **Instituto Publix para o Desenvolvimento da Gestão Publica**, apresentou suas razões de recurso alegando o que segue:

- 1) Que de acordo com a avaliação da Comissão Permanente de Licitação CPL o **Instituto Publix para o Desenvolvimento da Gestão Publica,** não apresentou todos os documentos previstos no subitem 4.5. Da Qualificação Técnica, constante do Adendo 02 do edital;
- 2) Que sobre o item 4.5 do Edital de Tomada de Preços 04/2012, entende-se que a documentação solicitada é para comprovação técnica, que seria apresentada no envelope B proposta Técnica, vez que todos os itens referem-se ao envelope B e não A;
- 3) Relaciona os documentos que se encontram no envelope B, transcrevendo os itens 4.5.1, 4.5.2, 4.5.4. e 4.5.5, alíneas "a" até "f";
- 4) Que não estava claro que a documentação técnica seria apresentada no envelope A Habilitação e que mesmo assim, enviou a documentação junto com a proposta técnica no envelope B proposta;
- 5) requer ao final que sejam atendidas as suas considerações, analisados os pontos em destaque e nova conferência da documentação apresentada pelo Instituto Publix.

Contrarrazoando, a **Quântica Empresa de Consultoria e Serviços Ltda,** se manifestou contra os recursos acima citados alegando o que segue:

- 1) Que apresentou em 26/11/2012, recurso administrativo com pedido de reconsideração sobre sua inabilitação no certame;
- 2) Recorda que o Instituto Publix argumenta em sua peça recursal que o item 3 do adendo 02 do edital, que se refere ao acréscimo do item 4.5, no item 4 do edital Qualificação Técnica, não deixa claro que a documentação técnica deveria estar presente no envelope A Habilitação e que, portanto, apresentou a documentação solicitada no envelope B Proposta Técnica;
- 3) Que conforme norma estabelecida no item que trata das condições de participação do Edital da Tomada de Preços nº 004/2012, item 3.1, "poderá participar desta licitação toda e qualquer pessoa jurídica devidamente habilitada a atender o objeto desta Tomada de Preços e que satisfaça a todos os requisitos constantes deste Edital";
- 4) Que o adendo 02 à Tomada de Preços nº 04/2012 descreve em seu item 3 a inclusão do subitem 4.5 no item 4 do Edital", e este item 4 se refere a documentação de Habilitação envelope A, sendo assim, os documentos de habilitação composto pelos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5, não devendo ser agora questionada porque já estabelecida para todos os concorrentes;
- 5) Que a **IAG Consultoria Administrativa e Pesquisa Ltda,** foi inabilitada por não atender aos itens 4.5.1 e 4.5.2, relativo ao consultor pleno



José Airton Ferreira de Lima, julgando que não possui formação acadêmica de nível de graduação ou pós-graduação na área exigida no Edital, adendo 3;

- 6) Cita parte doutrinária sobre os princípios que regem a licitação, transcreve o objeto e os objetivos específicos constantes do edital, concluindo que à luz dos mesmos se permite aferir que o foco do trabalho é voltado para a gestão de pessoas ou administração de pessoas;
- 7) Que o curso de pós-graduação Lato Sensu MBA em Gestão Financeira tem o seu currículo voltado a área financeira, tendo apenas 01 matéria relacionada com Administração de Empresas, conforme elencado pela IAG, entendendo-se que o curso tem enfoque na área de finanças e nenhuma relação com o objeto e objetivos específicos no edital;
- 8) Transcreve o programa dos cursos de MBA da FGV voltados ao escopo do projeto e à àrea de Administração;
- 9) Que não encontra sintonia entre a disciplina de estratégia das empresas que consta na grade curricular do consultor pleno e que o plano estratégico será o norteador das atividades do projeto, mas ele não é o principal deste. Pois seu escopo está definido em seus objetivos específicos que tratam de mapeamento de competências, avaliação e gestão de desempenho, sistemática de ascensão funcional e plano de capacitação, que são práticas da área de gestão de pessoas;
- 10) Refere-se ainda ao Oficio 0455/2012 do CRA-CE e ao final requer que seja desconsiderado o recurso administrativo apresentado pela IAG Consultoria Administrativa e Pesquisa Ltda, mantendo-se a decisão de inabilitação da mesma.

Após apresentados os recursos e contrarrazões a Comissão encaminhou o processo ao Setor responsável pela análise técnica, SGP – Secretaria de Gestão de Pessoas, para conhecimento e manifestação tendo o mesmo exarado o parecer datado de 09/01/2013, cujo teor transcrevemos 'ipsi litteris:

"Em resposta ao e-mail datado de 10 de dezembro de 2012 e à C.I. n°. 335/2012 – CPL, datado de 19 de dezembro de 2012, a Secretaria de Gestão de Pessoas, após análise das contrarrazões apresentadas pela Quântica Empresa de Consultoria e Serviços Ltda. aos recursos interpostos pelas empresas IAG – Instituto de Avaliação e Gestão e Instituto Publix para Desenvolvimento da Gestão Pública, a Secretaria de Gestão de Pessoas tem a informar:

CONSIDERANDO que o objeto do edital da Tomada de Preços n°. 04/2012, sob a modalidade de Técnica e Preço, refere-se à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria para desenvolver Solução Integrada e Plano de Implementação dos projetos de Mapeamentos de Competências, Avaliação e Gestão por Desempenho, inclusive Estágio Probatório, Sistemática de Ascensão Funcional e Plano de Capacitação



Funcional, visando à reorientação da política de gestão de pessoas, aliandoa aos objetivos estratégicos institucionais, à integração dos subsistemas de recursos humanos e ao aprimoramento dos servidores e gestores do Poder Judiciário cearense;

CONSIDERANDO que os subitens 4.5.1 e 4.5.2, do Adendo nº 02, alterado pelo adendo nº 03, exigiram formação acadêmica em nível de graduação ou pós-graduação, na área de Administração, Psicologia ou Educação, comprovada por meio de registro ou inscrição nos órgãos de representação profissional, ou ainda, por meio de certificados, diplomas ou declarações fornecidos por instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação;

CONSIDERANDO que a empresa IAG – Instituto de Avaliação de Gestão foi inabilitada por apresentar um membro de sua equipe fixa com MBA em Gestão Financeira, tendo apenas uma disciplina com o título "Estratégia de Empresa", relacionada à área de Administração;

CONSIDERANDO que a empresa IAG apresentou recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, considerado procedente por esta Secretaria por meio do Memo. n°. 102/2012, datado de 03 de dezembro de 2012, após análise dos argumentos e da documentação apresentada, os quais alegram, dentre outros aspectos, que:

- 2. a exigência foi plenamente cumprida pelo Certificado apresentado junto a Fundação Getúlio Vargas, do curso de pós-graduação Lato Sensu MBA em Gestão Financeira:
- 3. juntou declaração do CRA Conselho Regional de Administração atestando que o curso de pós-graduação Lato Sensu MBA em Gestão Financeira é parte integrante da área de administração;
- 4. no sítio eletrônico do MEC Ministério da Educação e Cultura Estudantes/Pós-graduação, no item 3, pode-se verificar que "Os cursos designados como MBA Master Business Administration ou equivalentes nada mais são do que cursos de especialização em nível de pós-graduação na área de administração".

CONSIDERANDO que a Quântica Empresa de Consultoria e Serviços Ltda. apresentou contrarrazões para que a Administração mantenha a inabilitação do IAG – Instituto de Avaliação de Gestão, baseada:

- 5. em relação aos critérios de licitação Técnica e Preço, a empresa afirma que a análise da capacidade técnica da empresa e seus profissionais deve estar diretamente relacionada ao objeto da licitação;
- 6. na informação de que "o curso de pós-graduação Lato Sensu MBA em Gestão Financeira, tem seu currículo voltado para a área financeira, tendo apenas 01 matéria relacionada com Administração de Empresas, conforme elencado pela IAG." Assim, entende a Quântica que o foco da pós-graduação não guarda referência com o objeto e objetivos especificados no Edital;
- 7. em relação à Formação Acadêmica e Profissional do Sr. José Airton Ferreira Lima, a Quântica afirma que, avaliando a Lei 4769/65, a qual "dispõe sobre o exercício profissional do Administrador, verifica-se que a habilitação para o exercício da profissão ocorre pela conclusão do curso de graduação e o registro no CRA e não pela realização de curso de pósgraduação, sob pena de se caracterizar o exercício ilegal da profissão;



8. na afirmativa de que o Edital, ao estabelecer suas regras e condições, não pode ir contra a legislação vigente no país, devendo observar a formação profissional adequada ao trabalho técnico que será realizado. Neste caso, atividades relacionadas ao campo do Administrador, do Psicólogo e do Pedagogo.

Com relação às contrarrazões apresentadas pela Quântica Empresa de Consultoria e Serviços Ltda, verifica-se que o Adendo 3 ao edital n° . 04/2012, estabeleceu nos subitens 4.5.1 e 4.5.2:

"4.5.1 Apresentar a relação dos membros da equipe fixa, definida no item 4.7 do Anexo 01, os quais deverão possuir formação acadêmica, em nível de graduação ou pós-graduação, na área de Administração, Psicologia ou Educação;

4.5.2 A formação acadêmica da equipe fixa deverá ser comprovada por meio de registro ou inscrição nos órgãos de representação profissional, ou ainda, por meio de certificado de diplomas ou declarações fornecidos por instituições de ensino credenciadas pelo Ministério da Educação – MEC".

Consta no p. processo às fls. 421 e 422 o Oficio n°. 0455/2012 CRA-CE – FISCALIZAÇÃO, datado de 21 de novembro de 2012, em que o Fiscal Adm. Daniel Barbosa de Araújo (CRA-CE reg. n° 5898) expõe:

"[...] existência de relação entre a área de GESTÃO FINANCEIRA como parte integrante da área de Administração, temos a expor que <u>sim</u>, visto que, conforme a aludida Lei n°. 4769/65, está taxativa que a Administração Financeira faz parte daquelas atividades da Administração, bem como seus desdobramentos e/ou outros campos conexos, incluída aí a GESTÃO FINANCEIRA".

Diante do exposto, a Secretaria de Gestão de Pessoas entende que a documentação acostada aos autos pela empresa IAG – Instituto de Avaliação e Gestão está em conformidade com o disposto nos subitens 4.5.1 e 4.5.2 do edital n° 04/2012.

Quanto às contrarrazões apresentadas ao recurso do Instituto Publix para Desenvolvimento da Gestão Pública, a SGP considera que, por se tratar de questionamento voltado à clareza do Edital, essa avaliação é afeita à Comissão Permanente de Licitação, não cabendo manifestação por parte desta Pasta.

Retorne-se à Comissão Permanente de Licitação, para conhecimento e encaminhamentos devidos, sugerindo-se que seja submetido à consideração da Administração Superior.

Atenciosamente,

Jamile Maia Braide Diretora do Departamento de Gestão de Pessoas

> Adriana Islaia Carneiro Leal Secretária de Gestão de Pessoas"



PODER JUDICIÁRIO COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

É o relatório.

Preliminarmente, mister se faz ressaltar que preenchidos os pressupostos mínimos exigidos para o acolhimento dos recursos administrativos em lide, ou seja, a tempestividade, a fundamentação e o pedido de reforma da decisão.

Feitas estas preleções, cumpre-nos neste momento, nos manifestar sobre a parte que deixou de ser analisada pela SGP, Setor responsável pela análise e parecer técnico dos documentos, notadamente no que diz às contrarrazões apresentadas pela Quântica contra o recurso do Instituto Publix, considerando a parte final do parecer da SGP que transcrevemos a seguir: "Quanto às contrarrazões apresentadas ao recurso do Instituto Publix para Desenvolvimento da Gestão Pública, a SGP considera que, por se tratar de questionamento voltado à clareza do Edital, essa avaliação é afeita à Comissão Permanente de Licitação, não cabendo manifestação por parte desta Pasta".

Então, quanto ao caso posto, vislumbramos que razão assiste à empresa Quântica em suas contarrazões, no que diz respeito a parte final do referido parecer técnico acima transcrito, quando esclareceu com lucidez, o que já está plenamente objetivo no edital, anexos e adendos, posto que, o subitem 4.5, que trata da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, foi incluído no item 4 – que cuida da HABILITAÇÃO – ENVELOPE 'A', do Edital, por meio do ADENDO 02, publicado no DJE de 26/09/2012, no Jornal de Circulação Regional, Diário do Nordeste de mesma data, na parte do jornal que trata das NOTÍCIAS NACIONAIS, pág. 18, bem como na página da Intranet no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça/Ce, www.tjce.jus.br, no campo destinado a licitações, que foi observado e atendido pelos demais concorrentes, ficando demonstrada a flagrante falta de atenção do Instituto Publix, quando deixou de apresentar a documentação em tela, alegando falta de clareza do edital.

Trazemos à colação, por imperioso, trecho das contrarrazões da empresa QUÂNTICA, sobre o fato cujo teor final transcrevemos *ipisi litteris*, reforçando nosso entendimento:

"Contra-razões: Conforme norma estabelecida no item Das Condições de Participação do Edital da Tomada de Preços nº 004/2012, item 3.1, "Poderá participar desta licitação toda e qualquer pessoa jurídica devidamente habilitada a atender o objeto desta Tomada de Preços e que satisfaça a todos os requisitos constantes deste Edital".

O adendo 02 à Tomada de Preços nº 004/2012 descreve em seu item 3) "Fica incluído o subitem 4.5 no item 4 do Edital". (grifo nosso).



O item 04 do presente Edital refere-se à documentação de HABILITAÇÃO – ENVELOPE A.

Portanto, a documentação de Habilitação da Tomada de Preços deveria ser composta pelos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5. Trata-se de uma regra estabelecida para todos os concorrentes, não há como agora ser questionada e entendida de outra forma apenas para uma determinada empresa.

Diante do exposto, solicitamos desconsiderar o recurso apresentado pela empresa Instituto Publix, mantendo-se a decisão de inabilitação desta empresa concorrente."

Assim, em face do acima exposto, considerando o não atendimento do subitem 4.5 do Edital, pelo Instituto Publix, que justifica a sua inabilitação, sugerimos o não acatamento das razões de seu recurso, e ainda, o provimento do recurso impetrado pela **IAG - Consultoria Administrativa e Pesquisa Ltda,** pelo que consta do parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas.

Estas são as informações que presta a CPL do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, submetendo-as, entretanto, à apreciação da autoridade superior, na forma do art. 109, § 4°, da Lei n° 8.666/93, atualizada pela Lei n° 9.648/98, para, na sua esfera de competência decidir, pelos fatos e fundamentos a cima expostos.

Fortaleza, aos 14 de janeiro de 2013.

MEMBROS:

Anderson José Ferreira da Silva -

Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues - Livellou and Control Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues - Livellou and Control Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues - Livellou and Control Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues - Livellou and Control Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues - Livellou and Control Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues - Livellou and Control Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues - Livellou and Control Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues - Livellou and Control Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues - Livellou and Control Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues - Livellou and Control Dina Maria Ferreira Ter Reegen Rodrigues - Livellou and Control Dina Maria Ferreira Reegen Rodrigues - Livellou and Control Dina Maria Ferreira Reegen Rodrigues - Livellou and Control Dina Maria Ferreira Reegen Rodrigues - Livellou and Control Dina Maria Reegen Rodrigues - Livellou and Control Dina Maria Reegen Rodrigues - Livellou and Control Dina Maria Reegen Reegen

Fernanda Verônica Matos de Holanda -

Francisca Eveline Macedo Arrais -

Francisca Maria Machado Nogueira -

Terezinha Torres de Souza Teles -

Valéria Esteves Gurgel do Amaral – Dahina

Márcia Maria Magalhães Chrisóstomo Presidente da CPL

8



Processo Administrativo nº: 8510082-35,2012.8.06.0000

Assunto: Recurso interposto pela empresa IAG – CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E PESQUISA LTDA, referente à Tomada de Preços nº 04/2012, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria para desenvolver solução integrada e plano de implementação contemplando as seguintes fases: mapeamento de competências, avaliação de gestão por desempenho, inclusive estagio probatório sistemática de ascensão funcional e plano de capacitação funcional, visando a reorientação da política de gestão de pessoas, alinhando-a aos objetivos estratégicos institucionais, à integração dos subsistemas de recursos humanos e ao aprimoramento dos servidores e gestores do Poder Judiciário cearense"

A Comissão Permanente de Licitação sugere, às fls. 464/467v dos autos, o provimento do recurso apresentado pela empresa IAG — CONSULTORIA ADMINISTRATIVA E PESQUISA LTDA, determinando sua reabilitação ao certame, em harmonia com o parecer da Secretaria de Gestão de Pessoas, uma vez que o próprio Edital da Tomada de Preços nº 04/2012, em seus subitens 4.5.1 e 4.5.2 não estabeleceram parâmetros específicos para os tipos de Cursos das Áreas de Administração, Psicologia ou Educação, não cabendo à Comissão fazer uma interpretação discricionária e estabelecer condições não previstas no Edital.

Ademais, extrai-se do mesmo parecer da SGP que "em conformidade com a Lei no 4.769/65, está taxativa que a Administração Financeira faz parte daquelas atividades da Administração, bem como seus desdobramentos e/oi outros campos conexos, incluída, aí, a Gestão Financeira"

Brevemente relatado.

Ratificando a decisão da referida comissão, sugerimos que seja determinada a imediata reabilitação da empresa IAG – Consultoria Administrativa e Pesquisa Ltda. à Tomada de Preços nº 04/2012 em virtude da consonância entre a documentação apresentada pela empresa e a exigida nos subitens 4.5.1 e 4.5.2.

À Central de Contratos e Convênios e à Comissão Permanente de Licitação para dar pronto cumprimento à presente decisão.

À superior Consideração.

Fortaleza, 26 de fevereiro de 2013.

Mariana Viana Mont'Alverne

Assessora Jurídica da Consultoria Jurídica

De acordo. À Secretaria Geral.

D.s.

Francisco das Chagas Mendes

Consultor em Exercício

De acordo. À Comissão Permanente de Licitação

D.s.

Pedro Henrique Gênova de Castro

Secretário Geral do TJCE



Processo Administrativo nº: 8510082-35.2012.8.06.0000

Assunto: Recurso interposto pelo INSTITUTO PUBLIX PARA DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA, referente à Tomada de Preços nº 04/2012, cujo objeto é a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria para desenvolver solução integrada e plano de implementação contemplando as seguintes fases: mapeamento de competências, avaliação de gestão por desempenho, inclusive estagio probatório sistemática de ascensão funcional e plano de capacitação funcional, visando a reorientação da política de gestão de pessoas, alinhando-a aos objetivos estratégicos institucionais, à integração dos subsistemas de recursos humanos e ao aprimoramento dos servidores e gestores do Poder Judiciário cearense"

A Comissão Permanente de Licitação sugere, às fls. 464/467v dos autos, a inabilitação do INSTITUTO PUBLIX PARA DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA em virtude do não atendimento ao disposto no subitem 4.5 do edital. O instituto não se cercou dos cuidados necessários para a participação no certame, apresentando documentação de habilitação, que deveria constar no envelope "A", no envelope "B", junto da Proposta Técnica.

Ademais, resta claro que a documentação de Habilitação da Tomada de Preços deveria ser composta pelos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5. Trata-se de uma regra estabelecida para todos os concorrentes, não podendo uma empresa ser habilitada de apresentá-la de outro modo.

Colhe, neste caso, o disposto no art. 3°, caput, da Lei nº 8.666/93, atualizada pela Lei nº 9.648/98, in verbis:

"Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e

julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos." (grifos nossos)

Ante o exposto, sugerimos que seja c**onhecido e improvido**, o recurso administrativo interposto pela licitante INSTITUTO PUBLIX PARA DESENVOLVIMENTO DA GESTÃO PÚBLICA, ratificada, pois, a decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJCE que a considerou INABILITADA, por não ter cumprido o item 4.5 do Edital da Tomada de Preços nº 04/2012.

Á Comissão Permanente de Licitação e à Central de Contratos e Convênios o imediato cumprimento da presente decisão.

À superior Consideração.

Fortaleza, 26 de fevereiro de 2013.

Mariana Viana Mont'Alverne

Assessora Jurídica da Consultoria Jurídica

De acordo. À Secretaria Geral.

D.s.

Francisco das Chagas Mendes

Consultor em Exercício

De acordo. À Comissão Permanente de Licitação

D.s.

Pedro Henrique Genova de Castro

Secretário Geral do TJCE